



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501987-43.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CARLOS EDUARDO NARCISO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

ainda, o reconhecimento da atenuante (confissão espontânea) e aplicação do redutor no patamar máximo.

Regularmente processado o recurso, por seu provimento, foi o parecer ministerial de fls. 250/255.

É o relatório.

Não há como acolher o pleito absolutório esposado pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para entrega ao consumo de terceiros, cerca de 60 (sessenta) “ependorfs” com “cocaína” (com peso líquido de 25,1 g).

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08, pelas fotografias de fls. 09/11 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 112/114, que trouxe resultado positivo para cocaína, bem como pela prova oral produzida em Juízo.

A autoria delitiva, de igual sorte, é inconteste.

O réu, diante da autoridade policial, manteve-se silente à mercê de suas garantias constitucionais.

Em Juízo, não compareceu para fornecer sua versão acerca dos fatos, sendo decretada sua revelia.

*Christiano relatou que estava na companhia do policial Luiz, usando viatura descaracterizada e, à distância, observaram o réu em atitude suspeita numa praça pública. Atestou que, nos poucos instantes que permaneceram no local antes da abordagem, **notaram que um transeunte se aproximou do réu, fez breve contato com ele. Então, o réu foi até uma lixeira, pegou algo, entregou para o transeunte e recebeu algo em troca. Asseverou que o transeunte deixou rapidamente o local e o réu foi abordado.** Disse que, em poder dele, encontraram R\$ 30,00. Após, dirigiram-se até a lixeira e ali encontraram, numa embalagem, 60 eppendorfs com cocaína. Aduziu que, informalmente, o réu admitiu a traficância. Acrescentou que não conhecia o réu anteriormente, mas o local já era conhecido como ponto de tráfico.*

No mesmo sentido o depoimento do policial civil Luiz, ouvido em fls. 02.”

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembargador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam com entorpecentes, e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Observa-se, ainda, que a defesa não trouxe ao bojo dos autos, ônus que lhe incumbiria com fulcro no artigo 156 do CPP, nenhuma prova de que os policiais nutrissem pelo réu algum sentimento mesquinho que justificasse que os mesmos quisessem prejudicá-lo, pelo contrário sequer conheciam o réu antes dos fatos tratados nesse feito.

Conforme se observa da acurada análise do feito, os diligentes policiais visualizaram o réu em atitude suspeita em uma praça. Fizeram

campana e puderam observar que o recorrente fez um breve contato com um transeunte, se deslocou até uma lixeira, pegou algo, e entregou para o referido transeunte e recebeu algo em troca, atitude típica da realização do nefando comércio, momento em que os policiais abordaram o réu, sendo encontrado com o mesmo a quantia de R\$ 30,00 e, ao se deslocarem à referida lixeira, encontraram os 60 eppendorfs com cocaína.

De igual sorte, o fato de não haver testemunha fora do quadro policial não tem o condão de enfraquecer o robusto conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, lembrando, ainda, que, em se tratando de crime envolvendo o nefando comércio, impera a lei do silêncio, eis que o cidadão teme pela sua integridade e dos seus familiares.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu pelo delito de tráfico de entorpecentes, como já referido, é medida de rigor, sendo impossível o acolhimento da tese absolutória.

É de valia lembrar, por fim, que não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, eis que a prova robusta a lastrear a condenação foi obtida através de procedimento que respeitou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo, portanto, qualquer mácula a ser reconhecida.

A reprimenda de igual sorte, não comporta qualquer reparo.

em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em razão dos reconhecidos maus antecedentes, sendo reduzida, na terceira fase, em metade, por força da incidência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, perfazendo 2 anos e 11 meses de reclusão, com pagamento de 291 dias-multa, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Observa-se que não há qualquer empecilho em reconhecer os maus antecedentes, ainda que de condenações transitadas em julgado mais antigas.

No âmbito do STJ, a jurisprudência das duas Turmas com competência criminal é francamente favorável à possibilidade de considerar como maus antecedentes as condenações que não mais caracterizam a reincidência:

*“2. De acordo com a jurisprudência desta Eg. Corte, **condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes.** 3. No caso, o agravante possui maus antecedentes, razão pela qual, acertadamente, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e afastada a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas” (AgRg no Ag no REsp 1.864.887/SP, Quinta Turma, j. 23/06/2020).*

*“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações pretéritas com trânsito em julgado, **alcançadas pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de***

maus antecedentes” (AgRg no REsp 1.819.128/SP, Sexta Turma, j. 30/06/2020).

Em virtude da relevância do tema e da controvérsia que o cerca, o C. STF reconheceu a repercussão geral no RE 593.818 RG/SC, julgado pelo plenário em 17/08/2020. Por maioria, o tribunal firmou a seguinte tese:

“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.

Note-se, ainda, que o réu, **apesar de ostentar maus antecedentes, reconhecidos, inclusive, na primeira fase da pena**, já foi demasiadamente beneficiado com o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, que ante a ausência de recurso ministerial será mantido para não se incorrer *em reformatio in pejus*.

Diante disso, impossível acolher o pleito defensivo no sentido de que a redução deveria atingir patamar ainda maior.

Com relação ao reconhecimento da atenuante confissão espontânea é preciso ressaltar, como oportunamente mencionado pelo Eminentíssimo Desembargador Roberto Solimene, quando do julgamento da apelação nº 1533816-88.2023.8.26.0228, que:

“Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

De acordo com o verbete sumular n. 545 da eg. Corte Superior,

“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador,

o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”.

*Verifica-se que, no caso dos autos, o **MM. Juiz apenas apontou a suposta confissão informal quando da transcrição dos relatos dos agentes policiais**, não tendo utilizado tal circunstância para a condenação do réu.*

De acordo com a jurisprudência do eg. STJ, na hipótese de negativa do sentenciado, quando a fundamentação da sentença não faz alusão às declarações prestadas pelo réu no momento da abordagem policial para respaldar a condenação, tendo o Juízo de origem apenas apontado a suposta confissão informal por ocasião da transcrição do depoimento da testemunha, não se mostra cabível o reconhecimento da circunstância atenuante (AgRg no AREsp 2566373 MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/5/2024).”

O regime fixado foi o mais brando assim como foram aplicadas penas alternativas.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator